



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268777/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3364/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Portal de Transparência. Lei Estadual n.º 19.581/18. Disponibilização dos procedimentos licitatórios na íntegra. Não atendimento integral. Procedência parcial. Expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas do Paraná propôs **Representação da Lei nº 8.666/93** em face do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, sob a gestão do Sr. Amin José Hannouche, pois após análise pormenorizada dos dados contidos no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos (PIT), apurou a ocorrência de irregularidades quanto a não disponibilização de informações e documentos referentes aos Pregões realizados no ano de 2018 e 2019, específicos sobre a compra de medicamentos, caracterizando descumprimento da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011 e Lei de Licitações n.º 8.666/1993.

Requeru a medida cautelar para que fosse determinado ao Município que disponibilizasse, de imediato, no Portal de Transparência, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados nos anos de 2018 e 2019 - considerando o rol de documentos: orçamento prévio, edital, pareceres técnicos e jurídicos, propostas, ata de sessão de julgamento, ata de homologação, ata de adjudicação e contratos.

A representação foi integralmente recebida, não tendo sido concedida a medida cautelar solicitada (Despacho 507/19 – GCILB – peça 05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Citado, o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por seu Prefeito, Sr. Amin José Hannouche, apresentou esclarecimentos¹ no sentido que os procedimentos licitatórios objetos da Representação já se encontravam no Portal da Transparência, quando solicitou dilação de prazo para a disponibilização dos demais, em razão do elevado número de processos.

Nos termos do Despacho n. ° 784/19 (peça 18) foi concedido o prazo de mais 15 (quinze) dias, a contar da sua publicação, para que o Município apresentasse o restante da documentação. No entanto, nada mais foi apresentado nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo exarada pela Diretoria competente (Certidão de Decurso de Prazo n. ° 482/19 – DP – peça 21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) apresentaram suas manifestações:

Nos termos da sua Instrução n. ° 2884/19 (peça 22), a CGM, considerando que o ente municipal agiu de boa-fé na disponibilização dos documentos específicos, suficientes ao controle externo, e de modo a se evitar o retrabalho, opinou que se **determine** ao Município de Cornélio Procópio que os procedimentos licitatórios ainda não concluídos, bem como os vindouros, sejam publicados na íntegra, nos termos da Lei Estadual nº 19.581/18, permitindo-se que as disponibilizações dos já encerrados sejam mantidas, tal como atualmente se encontram no portal de transparência.

Por sua vez, o MPC opinou pela procedência parcial da Representação, a fim de que seja emitida **determinação** ao Município para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias – ou outro a ser ajuizado pelo Relator -, que os procedimentos deflagrados, após a publicação da decisão definitiva nestes autos, estão sendo disponibilizados na íntegra no Portal de Transparência.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

¹ Peças 12-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como bem colocou o Ministério Público de Contas, na sua peça inicial, o Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois permite qualquer cidadão monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público, por meio do acesso aos documentos e informações disponibilizadas no Portal de Transparência.

O artigo 1º, da Lei Estadual n.º 19.581/2018², determina aos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que, ao realizarem processos licitatórios, os disponibilizem na íntegra, em tempo real, em seus sites.

Em consulta ao portal da transparência do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, a CGM observou que os documentos originalmente demandados pelo MPC-PR, através do Canal de Comunicação (CACO), após o órgão ministerial não ter conseguido acessar informações sobre os Pregões n.º 14/2019, 145/2018, 126/2018, 79/2018, 42/2018, 17/2018 e 9/2018, os quais tinham como objeto a compra de medicamentos, foram todos disponibilizados. Também encontrou publicação das peças de outras licitações (não citadas na inicial desta Representação), apesar de elas não refletirem exatamente a íntegra dos processos licitatórios, como relatou. Ao final, a Coordenadoria sugeriu a boa-fé do Município na disponibilização dos documentos e sugeriu a expedição de determinação para que ele publique na íntegra todos os procedimentos licitatórios ainda não concluídos, bem como os vindouros, nos termos da Lei Estadual nº 19.581/18.

O Ministério Público de Contas propôs também a indicada determinação, acrescentado, porém, que a ordem recaia sobre os procedimentos deflagrados após a publicação desta decisão, e que se fixe um prazo para o Município comprove o seu cumprimento.

Do exame dos autos, fica a constatação de que o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO não atende integralmente os ditames da Lei Estadual n.º 19.581/18, pois não disponibiliza no Portal de Transparência de seu site a íntegra das peças dos procedimentos licitatórios, na forma prescrita.

² Lei 19.581, de 04 de julho de 2018.

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, **VOTO** pela procedência parcial da presente **Representação, proposta em face do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, sob a gestão do Sr. Amin José Hannouche**, com a expedição de **determinação** ao Município para que, em estrita observância da Lei Estadual n.º 19.581/18, disponibilize, em seu site, a íntegra dos procedimentos licitatórios ainda não concluídos e os que serão deflagrados, após a publicação desta decisão, devendo comprovar o cumprimento, perante esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta em face do Município de Cornélio Procópio, sob a gestão do Sr. Amin José Hannouche, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, com a expedição de **determinação** ao Município para que, em estrita observância da Lei Estadual n.º 19.581/18, disponibilize, em seu site, a íntegra dos procedimentos licitatórios ainda não concluídos e os que serão deflagrados, após a publicação desta decisão, devendo comprovar o cumprimento, perante esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e
IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente